



## INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

## ANÁLISE IEF/URFBIO SUL - NCP Nº 3/2022

PROCESSO Nº 2100.01.0037582/2020-18

ANÁLISE DE RECURSO Nº 003/2022		
INDEXADO AO PROCESSO:	PA IEF SEI Nº:	SITUAÇÃO:
Intervenção Ambiental	<b>2100.01.0037582/2020-18</b>	<b>INDEFERIMENTO</b>

EMPREENDERDOR:	<b>CRISTIANO LOPES MOREIRA</b>	CPF:	029.291.516-09
EMPREENDIMENTO:	<b>CRISTIANO LOPES MOREIRA</b>	CPF:	029.291.516-09
MUNICÍPIO(S):	<b>Monte Verde/Camanducaia/MG</b>	ZONA:	<b>Urbana</b>
TIPOLOGIA:	INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA (Decreto 47.749/2020):		
	<b>Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo.</b>		
CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO:			
<b>Damião Aparecido do Couto</b>	<b>CREA/MG 70375D</b>		
EQUIPE INTERDISCIPLINAR	<b>MATRÍCULA</b>		
Núcleo de Controle Processual: Ronaldo Carvalho de Figueiredo	<b>970508-8</b>		
Analista Ambiental: Luís Fernando Rocha Borges	<b>1.147.282-6</b>		

## 1. RELATÓRIO

Fora encaminhada a esta coordenação do Núcleo de Controle Processual, o procedimento referente ao pedido formalizado na Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Sul, onde requer, em suma, a reconsideração da decisão que INDEFERIU o processo de intervenção ambiental para obtenção de DAIA para a Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo, realizada em lote urbano localizado no loteamento Recanto do Selado, que está situado no Distrito de Monte Verde, município e Comarca de Camanducaia/MG, onde está registrada no CRI sob a Matrícula 14.401.

O lote apresenta área total de 0,1059 hectares e foi solicitada a supressão de 0,0247 hectares de vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica e localizado em área prioritária para a conservação da biodiversidade, de acordo com a delimitação da *Fundação Biodiversitas*, mais especificamente em *área especial*.

Os Recursos Administrativos estão regulados no DECRETO Nº 47.749, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019, Seção XII.

A decisão é de competência da URC/COPAM, uma vez que vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica se localizada em área prioritária para a conservação da biodiversidade, de acordo com a delimitação da *Fundação Biodiversitas*, nos termos do que determina o artigo 9º, IV, do Decreto Estadual nº 46.953 DE 23/02/2016, e o julgamento de recursos administrativos será da Câmara Normativa e Recursal, do COPAM, nos termos do artigo 8º, II, b, do Decreto Estadual nº 46.953/16.

Não obstante, importa registrar que nos casos em que o recurso não atenda às condições previstas nos art. 80 a 82 do DECRETO Nº 47.749/2019, este não deverá ser conhecido e será decidido pelo órgão que subsidiou a decisão recorrida, admitida a reconsideração, de conformidade com o art. 83.

Dessa forma, atendendo ao comando contido no artigo 83, do DECRETO 47.749/2019, é que passamos à elaboração do presente controle processual para subsidiar a decisão da autoridade competente.

É o relatório, passa-se à análise.

## 2. ADMISSIBILIDADE

Conforme está previsto no artigo 79 do Decreto Estadual 47.749/2019, cabe recurso da decisão que indeferir, ou arquivar, o pedido de autorização para intervenção ambiental.

O recorrente sofreu o indeferimento do processo de autorização ambiental. Inconformado, protocolou recurso.

Desta forma, em cumprimento ao disposto no artigo 82 do Decreto 47.749/2019, passo ao exame da admissibilidade.

### 2.1. Da Tempestividade (art. 80 da Decreto 47.749/19)

De acordo com o art. 80 do Decreto Estadual 47.749/2019, o prazo para interposição do recurso contra decisão relativa ao requerimento de intervenção ambiental é de 30 (trinta) dias, contado da ciência da decisão impugnada observado o disposto no art. 59, da Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002.

A decisão pelo indeferimento do processo foi cientificada nata data de 07/04/2021 (publicação no IOF - Doc. 27753810) e o recurso foi interposto em 14/04/2021 (Doc. 28090879).

Portanto, **TEMPESTIVO** o presente recurso.

### 2.2. Da Legitimidade (art. 82 do Decreto 47.749/19)

O pedido foi formulado pelo próprio empreendedor, portanto por parte legítima (Doc. 28257272).

### 2.3. Requisitos do art. 81 do Decreto 47.749/19

A peça recursal foi instruída com a qualificação completa do recorrente e endereçada corretamente, sendo cumpridas as regras específicas ao caso estabelecidas no artigo 81, do Decreto 47.749/19.

## 3. RAZÕES DO RECURSO

O recorrente, em síntese, alega em sua peça recursal que o indeferimento reside, única e exclusivamente, no fato de o imóvel estaria localizado em área de preservação da vida silvestre delimitada pelo zoneamento da APA Fernão Dias. Contudo, verifica-se do único mapa disponível à população, através do site da Prefeitura de Camanducaia, que o lote em questão não se encontra em área de preservação ou zona de vida silvestre.

Que após a constituição da APA, o único documento público com as informações sobre as áreas de zoneamento, conservação e zonas de vida silvestre, encontra-se disponível no site da prefeitura de Camanducaia. O mapa de zoneamento oficial, atualizado com os referidos acordos, é datado de 25 de outubro de 2015, ou seja, após a instituição da referida APA.

Que o plano de conservação e zoneamento foi instituído em data muito posterior ao loteamento do imóvel ocorrido nos idos dos anos 80.

Que distinto do mapa oficial, que é referência aos cidadãos que buscam nortear suas ações conforme a lei, o mapa apresentado pelo IEF no laudo de indeferimento, foi editado pelo próprio IEF, e que tal documento sequer encontra-se disponível à população para consulta no site do mencionado Instituto, nem mesmo na referência do plano de manejo da APA Fernão Dias, item 6 (zoneamento).

Que o laudo que ensejou o indeferimento da licença pautou-se em documentos gratuitos disponíveis no Google, que seriam dotados de imprecisão e inábeis a fundamentar o indeferimento da licença requerida, de sorte que o laudo deveria observar mapas de satélites com alta precisão, ou mesmo o georreferenciamento ponto a ponto.

Que o mapa apresentado pelo IEF se reveste de resolução deturpada e inexata, podendo induzir à equivocada conclusão de quem o observa de tratar-se de área eminentemente florestal, o que está evidentemente divorciado da realidade, e que na verdade a área abriga diversas edificações, mormente no entorno da Av. Serrana, espancando qualquer dúvida que pudesse suscitar em relação à suposta existência de área florestal virgem.

Que a área já é urbanizada há décadas, tratando-se de loteamento constituído em maio de 1981, sendo a Avenida Serrana, no ponto do lote 24, uma avenida pavimentada com casas em todas as direções, inclusive ao lado e na frente do lote, dotada de infraestrutura das concessionárias de luz, água, telefonia e internet, de modo que tal área é devidamente tributada pelo Estado, sofrendo a incidência de IPTU, ITBI, Taxas, entre outros.

Que impedir a construção de uma casa na frente de uma avenida, mantendo a maior parte da vegetação do terreno preservado, localizada no meio de outras tantas casas já construídas, fora da área demarcada como zona de preservação e dentro do plano de zoneamento oficial, reflete uma decisão teratológica, para dizer o mínimo, obstruindo o direito de propriedade constitucionalmente garantido ao cidadão.

Que o direito de propriedade garante ao cidadão o uso e gozo do bem imóvel, entre outros direitos, devendo ser atendidos os preceitos legais para que esse uso seja exercido dentro da legislação vigente, mas não prevê restrição de utilização da forma como quer impor o Órgão Julgador, impedindo totalmente o uso da propriedade ainda que o proprietário seja tributado anualmente (IPTU) sobre o bem.

Que para manter a área de proteção à vida silvestre deve o representante estatal usar de outro instrumento jurídico que é a desapropriação, o que não houve até o momento nem parece ser viável para o caso concreto.

Pugna pela reforma da decisão atacada, de modo a possibilitar a concessão da licença ambiental requerida

O recorrente apresentou imagens, que estão disponíveis em sua peça recursal que vai em anexo à presente análise, tentando ilustrar seus argumentos.

#### 4. ANÁLISE DAS RAZÕES DO RECURSO

Quanto às alegações efetivamente demonstradas no recurso, entendemos não assistir razão ao recorrente, pois apesar dos seus argumentos de cunho urbanístico possuírem apelo, não excluem ou anulam o fato de o imóvel intervindo estar localizado na Zona de Vida Silvestre, segundo o zoneamento do Plano de Manejo da Unidade de Conservação.

Nesta senda, como já explicitado no Parecer Único que manifestou pelo indeferimento do pedido, a definição da categoria da Unidade de Conservação chamada Área de Proteção Ambiental (APA), que foi primeiramente definida através da Lei 6.902, de 27 de abril de 1981, que dispõe sobre a criação de Estações Ecológicas, Áreas de Proteção Ambiental e dá outras providências, em seu art. 8º, a seguir:

*Art. 8º - O Poder Executivo, quando houver relevante interesse público, poderá declarar determinadas áreas do Território Nacional como de interesse para a proteção ambiental, a fim de assegurar o bem-estar das populações humanas e conservar ou melhorar as condições ecológicas locais.*

Neste sentido, a Lei nº 6.902/1981 faz a interface entre o direito de propriedade e as prerrogativas legais conferidas à APAs, estabelecendo em seu art. 9º e suas alíneas, o seguinte:

*Art. 9º - Em cada Área de Proteção Ambiental, dentro dos princípios constitucionais que regem o exercício do direito de propriedade, o Poder Executivo estabelecerá normas, limitando ou proibindo:*

- a) a implantação e o funcionamento de indústrias potencialmente poluidoras, capazes de afetar mananciais de água;*
- b) a realização de obras de terraplenagem e a abertura de canais, quando essas iniciativas importarem em sensível alteração das condições ecológicas locais;*
- c) o exercício de atividades capazes de provocar uma acelerada erosão das terras e/ou um acentuado assoreamento das coleções hídricas;*
- d) o exercício de atividades que ameacem extinguir na área protegida as espécies raras da biota regional.*

Por sua vez, o Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, que regulamenta a Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981, e a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõem, respectivamente sobre a criação de Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental e sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e dá outras providências, reza em seu art. 29, o seguinte:

*Art. 29. O decreto que declarar a Área de Proteção Ambiental mencionará a sua denominação, limites geográficos, principais objetivos e as proibições e restrições de uso dos recursos ambientais nela contidos.*

Avançando no tempo, foi publicada a Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), a qual categorizou a APA como Unidade de Conservação de Uso Sustentável, que de acordo com o seu art. 15, é definida como: "... área em geral extensa, com um certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas, e tem como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais."

Ainda, o citado art. 15, em seu §2º, estabeleceu que: "Respeitados os limites constitucionais, podem ser estabelecidas normas e restrições para a utilização de uma propriedade privada localizada em uma Área de Proteção Ambiental".

Entre os principais instrumentos de gestão para o cumprimento dos objetivos das APAs destacam-se o Plano de Manejo (ou Plano de Gestão) e o Zoneamento.

O Plano de Manejo (ou Plano de Gestão) é um documento que estabelece normas, restrições para o uso, ações a serem desenvolvidas e cuidados com os recursos naturais de uma Unidade de Conservação (UC). O objetivo é proteger esses recursos naturais - fauna, flora, recursos hídricos - e compatibilizar as regras da APA com o ordenamento territorial da região. Ou seja, é um pacto social válido para uma grande porção do território do município.

Segundo o ICMBio, o manejo de uma Unidade de Conservação implica em elaborar e compreender o conjunto de ações necessárias para a gestão e uso sustentável dos recursos naturais em qualquer atividade no seu interior e, em algumas modalidades de UCs, também nas áreas do seu entorno, de modo a conciliar, de maneira adequada e em espaços apropriados, os diferentes tipos de usos com a conservação da biodiversidade (Disponível em: <<https://www.icmbio.gov.br/portal/unidadesdeconservacao/planos-de-manejo>>).

A Lei Nº 9.985/2000 (SNUC) define, em seu art. 2º, inciso XVII, o Plano de Manejo como *um documento técnico mediante o qual, com fundamento nos objetivos gerais de uma unidade de conservação, se estabelece o seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas físicas necessárias à gestão da unidade; (...)*

Já o mesmo art. 2º, inciso XVI, define o Zoneamento como *"definição de setores ou zonas em uma unidade de conservação com objetivos de manejo e normas específicos, com o propósito de proporcionar os meios e as condições para que todos os objetivos da unidade possam ser alcançados de forma harmônica e eficaz; (...)"*

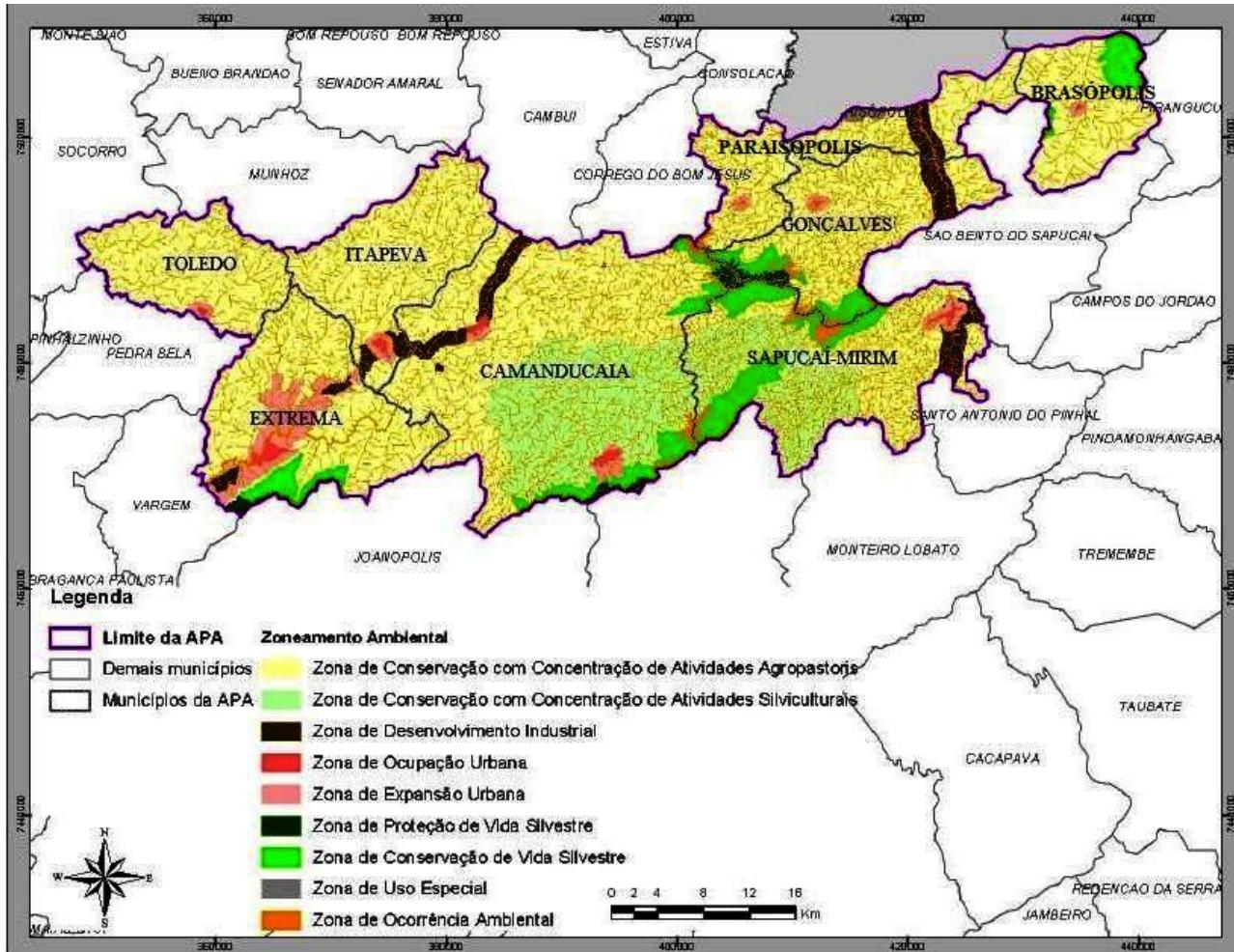
O mesmo diploma legal em comento, em seu art. 28, é imperativo ao proibir utilização de área localizada dentro dos limites da Unidade de Conservação, em desacordo com seu Plano de Manejo, senão vejamos:

*Art. 28. São proibidas, nas unidades de conservação, quaisquer alterações, atividades ou modalidades de utilização em desacordo com os seus objetivos, o seu Plano de Manejo e seus regulamentos.*

A Resolução CONAMA nº 428, de 17 de dezembro de 2010, em seu art. 2º, §5º, não olvidou da relevância do Plano de Manejo, preceituando que: "Na existência de Plano de Manejo da UC, devidamente publicado, este deverá ser observado para orientar a avaliação dos impactos na UC específica ou sua ZA."

Portanto, temos que o Plano de Manejo de uma Unidade de Conservação se estabelece com o status de "Lei" aplicável ao território delimitado sob suas normas, ações, programas, diretrizes, permissões, restrições, proibições, entre outros.

Quanto à APA Fernão Dias, o Plano de Manejo (ou Plano de Gestão) e seu Zoneamento estabelecem a existência de uma área geográfica e tecnicamente delimitada chamada Zona de Vida Silvestre, a qual, por sua vez, se divide em duas, a Zona de Proteção de Vida Silvestre, mais rigorosa quanto ao uso e ocupação, e a Zona de Conservação de Vida Silvestre, com caráter menos rigoroso quanto ao uso e ocupação, permitindo a manutenção de algumas atividades já existentes. A seguir, para visualização, o Mapa do Zoneamento da APA Fernão Dias:



Em uma verificação mais aprofundada, realizada pela gestora da APA Fernão Dias junto ao zoneamento do Plano de Gestão, verificou-se que o lote vistoriado está especificamente localizado na Avenida Serrana do Distrito de Monte Verde, muito próximo do limite da zona de expansão urbana do Plano Diretor do Município, inserido dentro dos limites da Zona de Conservação de Vida Silvestre.

O Plano de Manejo da APA Fernão Dias estabelece os objetivos da Zona de Conservação de Vida Silvestre, quais sejam:

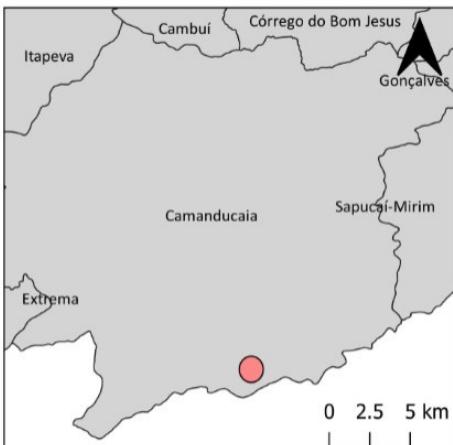
- Fornecer suporte para espécies da fauna e da flora, inclusive as raras, ameaçadas de extinção e endêmicas;
- Conservar remanescentes de Floresta Ombrófila, Estacional e áreas de campo da região Sul do Estado de Minas Gerais; e,
- Possibilitar a pesquisa científica.

A Zona de Vida Silvestre, na qual estão compreendidas a de proteção e a de conservação, está subdividida, visando o uso e ocupação do território, em: "Incentivos e Usos Permitidos", "Uso Restrito" e "Uso Proibido".

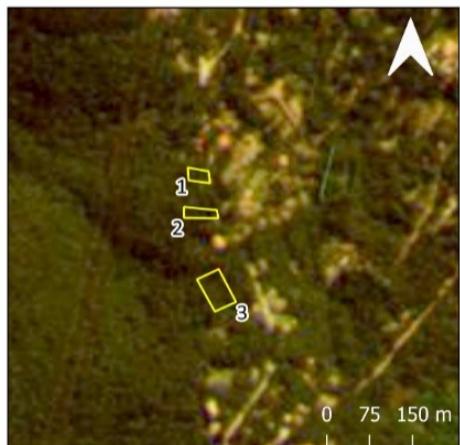
Estas zonas subdivididas possuem, cada qual, suas diretrizes próprias, sendo a que nos interessa em especial as diretrizes do Uso Proibido, entre as quais estão a "supressão de vegetação nativa" e "a expansão urbana", ou seja, na Zona de Vida Silvestre estão proibidas a supressão de vegetação nativa e a expansão urbana.

O gestora da APA Fernão Dias, Raquel Junqueira Costa, fez contato com a GEMOG -Gerência de Monitoramento Territorial e Geoprocessamento - do IEF, a fim de conferir e confirmar a localização dos lotes de Monte Verde que tiveram processos indeferidos na URC/COPAM, na Zona de Vida Silvestre da APA Fernão Dias. A GEMOG realizou a análise e enviou o mapa, confirmado localização, a seguir:

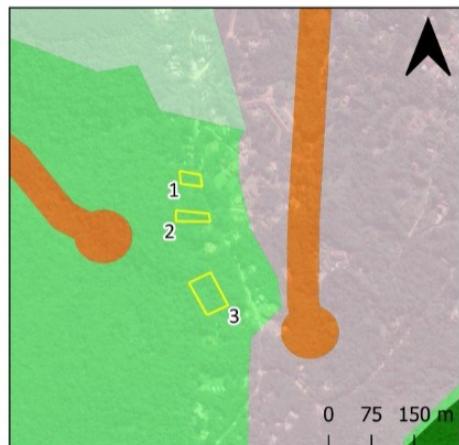
## Mapa de situação de imóveis no Zoneamento Ambiental da APA Fernão Dias



**Figura 01: Localização dos imóveis - Município de Camanducaia**



**Figura 02: imagem Planet data 28/06/2021 (Plataforma Brasil Mais)**



**Figura 03: Zoneamento Ambiental da unidade de conservação APA Fernão Dias**

Nº	Nome do proprietário do lote	Latitude	Longitude
3	Lekamussi Empreendimentos Imobiliários Ltda	-22° 52' 44.32"	-46° 2' 39.125"
1	Luiz Antônio Ribeiro Longo	-22° 52' 37.26"	-46° 2' 40.233"
2	Cristiano Lopes Moreira	-22° 52' 39.576"	-46° 2' 40.151"

Elaboração: DCMG/GEMOG - Edição: junho de 2021  
Fonte: Gerência da unidade de conservação, IDE Sisema, Plataforma Brasil Mais  
Todas as camadas foram reprojetadas para o EPSG 4674 SIRGAS2000

Loteamentos	Zona de Ocupação Urbana
Zona de Ocorrência Ambiental	Zona de Uso Especial
Zona de Conservação de Vida Silvestre	Zona de Desenvolvimento Industrial
Zona de Expansão Urbana	Zona de Conservação com Concentração de Atividades Agropastoris
Zona de Proteção de Vida Silvestre	Zona de Conservação com Concentração de Atividades Silviculturais

Portanto, a equipe da URFBio Sul/IEF, foi desfavorável à intervenção requerida e desaprovou os dados e estudos técnicos apresentados, por não haver fundamento jurídico que sustente a aprovação da supressão da vegetação nativa existente em lote localizado dentro dos limites da Zona de Conservação de Vida Silvestre, prevista no Zoneamento do Plano de Manejo da APA Fernão Dias.

### 5. CONCLUSÃO

Considerando que o indeferimento do processo de intervenção ambiental foi motivado por fatores técnicos e legais que impossibilitam a autorização para a supressão;

Considerando que a gestora da APA Fernão Dias afirmou e demonstrou, bem como a GEMOG (Gerência de Monitoramento Territorial e Geoprocessamento) confirmou, que a área objeto do pedido de supressão vegetacional está localizada dentro dos limites da Zona de Vida Silvestre;

Sugere-se à instância recursal: Câmara Normativa e Recursal, do COPAM, a manutenção da decisão que indeferiu o requerimento de autorização ambiental do processo ora recorrido



Documento assinado eletronicamente por **Ronaldo Carvalho de Figueiredo, Coordenador**, em 05/04/2022, às 14:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **41433012** e o código CRC **12300ECA**.